

## RESENHA DE "COLABORAÇÃO PREMIADA E PROVA DE CORROBORAÇÃO"

### REVIEW OF "AWARD-WINNING COLLABORATION AND PROOF OF CORROBORATION"

LUCAS ANDREY BATTINI

Mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela UEL. Pós-Graduado em Direito Penal Econômico e Processo Penal Econômico pela PUC-PR. Advogado.

Currículo Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8011358972349415>].

Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-2621-9399>].

battini@advocaciabl.adv.br

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v19i194.372>].

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

**RESUMO:** Na resenha da obra "Colaboração premiada e prova de corroboração", de Luiz Antonio Borri, busca-se apresentar seus principais contributos, principalmente em relação à necessidade de estabelecimento de parâmetros para a validade das palavras do colaborador premiado. Além disso, evidencia-se a perspectiva do autor de aproximação do tema com os direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos e seu olhar crítico para a tutela dos inocentes, apontando-se, ao final, a relevância da obra sobre tema, cada vez mais, em ascensão no direito e processo penal brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colaboração premiada – Justiça criminal negocial – Prova de corroboração – Direitos humanos.

**ABSTRACT:** In this review of Luiz Antonio Borri's work "Colaboração premiada e proof of corroboration", we seek to develop its main contributions, mainly in relation to the author's analysis of the need to establish parameters for the validity of the words of the awarded contributor. In addition, the author's perspective of approaching the theme with the Personality, Fundamental and Human Rights and his critical look at the protection of the innocent is highlighted, pointing out, in the end, the relevance of the work on the theme, increasingly, on the rise in Brazilian criminal law and procedure.

**KEYWORDS:** Award-winning collaboration – Business criminal justice – Corroboration proof – Human rights.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Da aproximação do direito penal e do processo penal com os direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais. 3. A valoração das palavras do colaborador premiado e a delimitação do conteúdo semântico da regra de corroboração: a adoção de *standards* e o controvertido livre convencimento motivado. 4. Considerações finais. 5. Referências. Jurisprudência.

## 1. INTRODUÇÃO

Entre as inúmeras discussões presentes no temário da Colaboração Premiada, uma delas talvez seja unânime: sua destacada e, cada vez maior, presença tanto no âmbito de megaprocessos, no combate à corrupção e organizações criminosas, como também no cenário acadêmico.

Sem dúvida alguma, o tema leva consigo discussões dos níveis mais elevados, entre os quais se debruçam em discutir a terminologia delação ou colaboração<sup>1</sup>; seus limites<sup>2</sup>; a questão da verdade e os efeitos da palavra do colaborador<sup>3</sup>; a possibilidade de discussão da delação premiada por terceiro interessado<sup>4</sup> e, até mesmo, a natureza jurídica do acordo<sup>5</sup>.

E na prática, cada vez mais a legislação penal e processual penal brasileira se depara com alternativas que acarretam consequências jurídicas distintas, atenuando ou isentando por completo a pena, especialmente em processos de criminalidade econômica e organizada em que há a expansão da justiça criminal negocial no Brasil.

Sem perder de vista o debate por um assunto que tem se tornado essencial aos estudiosos, aplicadores e profissionais do direito e, sem se esquecer de premissas cruciais, insere-se a obra de Luiz Antonio Borri, fruto de sua dissertação de mestrado no programa de ciências jurídicas da Unicesumar, “Colaboração Premiada e Direitos da Personalidade: Delimitando O Conteúdo da Regra de Corroboração”, do ano de 2020 orientado pelo competente professor Gustavo Noronha de Ávila.

1. Vide BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 21.
2. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial e direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. *Boletim do IBCCRIM*, v. 29, 2021.
3. BREDÁ, Juliano. A busca da verdade no processo penal e a delação premiada. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). *Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Francisco Muñoz Conde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 103-130, jan.-abr. 2017. Disponível em: [www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/32/54]. Acesso em: 18.08.2022; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. *Colaboração premiada: a palavra do colaborador como meio de prova e busca da verdade*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
4. BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 19-21, set. 2019.
5. DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma: um diálogo com o direito processual civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

Vale ressaltar que o autor se destaca, ainda, por uma produção acadêmica valiosa em matéria processual penal<sup>6</sup> e, até mesmo sobre este específico que ora se resenha<sup>7</sup>, de modo que, em seu livro, aprofunda os estudos já, anteriormente, lançados sobre a colaboração premiada, adentrando na análise dos reflexos do acordo para os direitos fundamentais do acusado e, como eixo central, seus efeitos para o inocente, com uma contribuição minuciosa de possíveis critérios para a corroboração da palavra dos delatores.

Pretende-se, portanto, descrever as principais construções e contributos da obra do autor, especialmente em relação à possibilidade de valoração da palavra do colaborador e, dessa forma, o estabelecimento de eventual regra de corroboração, apontando, inclusive, os reflexos para os direitos fundamentais como propostos por Luiz Antonio Borri.

## 2. DA APROXIMAÇÃO DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos primeiros pontos que chama a atenção na obra de Luiz Antonio Borri é a aproximação que o autor faz do tema com os direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais. É válido dizer que a obra se destaca, principalmente, por ser uma das únicas que promove o alinhamento de tais assuntos essenciais o que, desde o início do texto, apresenta-se de forma clara ao sinalizar a importância da prova de corroboração na palavra do delator para acusados inocentes.

De tal forma, com a leitura do primeiro capítulo da obra, torna-se, desde já, nítida a aproximação com o saber do direito e processo penal, pois tais atributos estão

6. BORRI, Luiz Antônio; AVILA, Gustavo Noronha de. O reconhecimento de pessoas a partir do HC 598.886/SC: análise das consequências jurídicas do descumprimento do procedimento legal. *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 179, p. 331-352, 2021; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 15, p. 73-82, 2020; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A cadeia de custódia no pacote anticrime. *Boletim do IBCCRIM*, v. 28, p. 17-19, 2020; ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A Cadeia de Custódia da Prova no 'Projeto de Lei Anticrime: Suas Repercussões em um Contexto de Encarceramento em Massa. *Direito Público (Porto Alegre)*, v. 89, p. 114-132, 2019.
7. BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio. *STF impediu o delatado de discutir o acordo de colaboração premiada?* Jota, v. 1, p. 1, 2021; ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. Limites às Cláusulas Fixadas em Acordo de Colaboração Premiada: uma Análise da Conjuntura Brasileira. *Revista magister de direito penal e processual penal*, v. 101, p. 31-50, 2021; BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19. *Boletim do IBCCRIM*, v. 28, p. 23-25, 2020; BORRI, Luiz Antonio; BERTOLAZO, Ivana Nobre; SANTIAGO, Thais de Oliveira. Limites dos prêmios na colaboração premiada: a (im)possibilidade de negociação da improbidade administrativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 154, p. 215-243, 2019.

constantemente em discussão nos tipos penais ou porque todo indivíduo processado criminalmente é submetido à exposição de sua imagem, o que decorre da própria necessidade de comparecer nos atos processuais ou, até mesmo, com sua presença física no banco dos réus nos tribunais<sup>8</sup>.

A conexão estabelecida pelo autor demonstra que o tema colaboração premiada e a validade das palavras daquele que delata está, indissociavelmente, ligado a um estudo do processo penal para redução de dores, buscando estabelecer balizas para o poder punitivo do Estado.

O estabelecimento de limites não só é louvável como demonstra o compromisso prático de seu estudo. Isso porque vive-se, atualmente, um populismo penal que reflete, por decorrência lógica, na enorme população carcerária do país e que, de modo algum, pode ser esquecido.

A título de exemplo, em 27.05.2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou uma ADPF 347 MC/DF<sup>9</sup>, buscando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, intentando ainda a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos encarcerados.

Segundo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o Brasil possuía uma população carcerária, em maio de 2014, de 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis, de modo que a deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. De tal forma, os detentos estão sujeitos a superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida impréstatível, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual<sup>10</sup>.

Destaca-se a importância da temática, vez que a situação dramática dos presídios brasileiros vulnera a Constituição, a Lei de Execução Penal, tratados de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos)<sup>11</sup>.

---

8. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 25.

9. BRASIL. STF Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF*. rel. Min. Marco Aurélio. j. 09.09.2015.

10. BRASIL. STF Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF*. rel. Min. Marco Aurélio. j. 09/09/2015.

11. RAMOS, André de C. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 447.

Além, é claro, da constante violação de Direitos Fundamentais advindos de uma política penal expansionista, há ainda um elevado custo para manutenção de uma população carcerária como a do Brasil, em que um preso pode custar, em média, aos cofres dos estados o valor de R\$ 1.800 por mês<sup>12</sup>.

Novamente, neste cenário, a contextualização do autor sobre a relevância do tema na perspectiva dos direitos fundamentais é de suma importância, reveladora de que o processo penal, por si só, representa uma pena para o acusado e, o impacto do manejo da colaboração, sem diretrizes mínimas, pode representar não só violação de direitos humanos como também viabilizar o incremento de um cenário de dor, angústia, revestido de um populismo penal sob o pretexto da perseguição criminal desenfreada.

A ampliação dos instrumentos negociais pode alavancar a utilização de sanções penais por meio de reconhecimentos de culpabilidade negociados com o acusado em troca de benefícios, razão pela qual a conexão com a temática da forma proposta por Luiz Antonio Borri é importante, sobretudo porque em tempos nos quais os direitos individuais são severamente atacados, a separação entre os campos jurídicos, de forma acrítica, serve apenas para generalização de uma aplicação asséptica e democraticamente descomprometida do direito<sup>13</sup>.

Por essa razão, afirma o autor que é possível o estabelecimento de conexões entre os direitos da personalidade e a colaboração premiada, principalmente porque as conclusões sobre a qualidade da prova de corroboração exigida na colaboração acarretam reflexos na dignidade da pessoa humana, núcleo do qual derivam os direitos da personalidade.

Portanto, sob uma perspectiva crítica, a obra de Luiz Antonio Borri apresenta, logo em seu início, uma contribuição valiosa no estudo do tema colaboração premiada ao estabelecer premissas iniciais que permitem o ingresso, em momento subsequente de seu livro, na valoração pelo juízo da prova de corroboração, com vistas a identificar a necessidade de imposição limites e impedimento do arbítrio, sem se esquecer dos reflexos acarretados no âmbito dos direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais.

### 3. A VALORAÇÃO DAS PALAVRAS DO COLABORADOR PREMIADO E A DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO SEMÂNTICO DA REGRA DE CORROBORAÇÃO: A ADOÇÃO DE *STANDARDS* E O CONTROVERTIDO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Como dito anteriormente, Luiz Antonio Borri analisa o conteúdo da colaboração premiada, especificamente no que diz respeito à possibilidade de sua confirmação por meio

12. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários*. 2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf]. Acesso em: 17.08.2022.

13. Apresentação. In: CARVALHO, Gisele Mendes; Ávila, Gustavo Noronha de; MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva (Org.). *Violência e direitos da personalidade*. Birigui: Editora Boreal/Unicesumar, 2020.

da prova de corroboração, iniciando sua obra com a aproximação dos direitos fundamentais, direitos da personalidade e direitos humanos, deixando claro os reflexos da temática e as consequências do manejo incauto da colaboração.

Em momento subsequente, a fim de identificar a possibilidade de arbítrio em decisões judiciais com relação à valoração da palavra do colaborador, o autor trata da teoria geral da prova, momento em que analisa questões como fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova.

Nesse sentido, destaca Luiz Antonio Borri que fonte de prova é tudo aquilo que é idôneo a fornecer o resultado apreciável para a decisão do juiz, enquanto meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão. Com relação aos meios de obtenção de prova, são aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática<sup>14</sup>.

De modo ainda mais interessante, o autor examina o tema de valoração da prova, oportunidade em que coloca em dúvida o sistema legal do livre convencimento motivado, na medida em que não significa que o sistema da prova tarifada ou a íntima convicção não encontrem ressonância na legislação pátria.

Isso porque existem inúmeras críticas ao livre convencimento motivado, mormente pois se tem conduzido ao arbítrio e à absoluta falta de controle das decisões judiciais. A exemplo, esclarece que livre convencimento, discricionariedade e ausência de fundamentos jurídicos para a decisão judicial podem ser lidos como sinônimos, ou ainda, que a adoção majoritária do livre convencimento motivado tem acarretado leituras abusivas<sup>15</sup>.

E é a partir de tal postura crítica que Luiz Antonio Borri pretende chegar ao centro de sua dissertação no sentido de criar limites à valoração probatória da colaboração premiada pela prova de corroboração. O autor, ao trabalhar com a ideia de *standards* de prova como tentativa de superação ao livre convencimento, parte do pressuposto de que a condenação de um inocente representa um erro mais grave que a absolvição de um culpado, não cabendo, portanto, repartir igualmente os riscos de condenações e absolvições injustas<sup>16</sup>.

Por essas razões a delação premiada, que possui no direito brasileiro grande discricionariedade, pode gerar risco ao Estado Democrático de Direito (inclusive a condenação de inocentes) e deve ser usada com parcimônia, justificando a imprescindibilidade de cautela na valoração dos relatos oriundos do réu colaborador, em que é muito comum na

14. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 70-71.

15. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 92.

16. MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). *Arquivos da Resistência. Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018. p. 96.

doutrina exigir-se duplo exame da narrativa do colaborador, representado pela confiabilidade interna e a confirmação externa<sup>17</sup>.

É o que retrata Vinicius Vasconcellos, ao afirmar que a desconfiança diante de confissões apresentadas em troca de tratamento benevolente é evidenciada inclusive no período da inquisição, oportunidade em que era considerado um meio de prova superior e obtido por meio da tortura<sup>18</sup>.

Também de modo bastante interessante, Walter Barbosa Bittar, ao relacionar as posturas utilitaristas e o manejo inadequado da colaboração premiada como forma de avançar um direito penal e processual do inimigo, afirma que é nesse contexto que o instituto da delação premiada se apresenta como um dos instrumentos necessários para a concretização da proposta de Jakobs, ao adotar uma ética utilitarista para fundamentar alterações na política criminal, ou mesmo quanto aos problemas referentes ao princípio da eficiência, analisada como custo-benefício, do sistema penal que deve estar voltado aos inimigos<sup>19</sup>.

Assim, para a confirmação dos relatos prestados pelo colaborador não bastam declarações de outro delator (corroboração cruzada), tema que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a orientação de que as declarações autoinculpatórias de colaborador da justiça não podem ser confirmadas, por si sós, com as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador<sup>20</sup>.

Fica perceptível, da leitura da obra de Luiz Antonio Borri, que sua inquietação com relação ao tema se dá pois, ainda que exista proibição da utilização das declarações fornecidas pelo réu colaborador, exclusivamente, para condenação do agente delatado, a falta de uma especificação dos elementos de corroboração, impossibilita o controle da legalidade acerca da confiabilidade da delação<sup>21</sup>.

A falta da referida especificação é agravada quando se observa que, muito embora a adoção do sistema do livre convencimento motivado, a ausência também de sistematização da motivação é insuficiente para permitir um real controle do dever de motivações das decisões judiciais, o que pretende, Luiz Antonio Borri, solucionar por meio do

- 
17. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 138.
  18. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 161-162.
  19. BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 73.
  20. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 138.
  21. SARKIS, Jamila Monteiro. *Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2018. p. 112.

emprego de *standards* de prova como forma de possibilitar um maior controle da decisão judicial.

Para tanto, o autor adota a proposta de Gustavo Badaró em que *standard* de prova estaria alcançado quando existem elementos de prova confirmando, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições da imputação formulada pela acusação e não subsistam elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição integrante da imputação<sup>22</sup>.

O autor conclui, portanto, que o relato do colaborador deve ser confirmado por elementos lícitos de prova devendo, inclusive, ocorrer com relação ao tema central da narrativa e não com aspectos periféricos. Igualmente, afirma Luiz Antonio Borri que quando os elementos confirmatórios do relato forem produzidos, unilateralmente, pelo próprio colaborador, deve-se proceder à corroboração duplicada, de modo que tais elementos não podem servir para satisfazer a regra da confirmação, evitando-se a manipulação da justiça criminal, com ampliação da tutela de inocentes e dos direitos da personalidade<sup>23</sup>.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra *Colaboração premiada e prova de corroboração*, de Luiz Antonio Borri, ora resenhada, apresenta relevantes contribuições para a temática, principalmente no que diz respeito à discussão da confirmação das palavras do colaborador.

Em um primeiro momento, o autor, através da aproximação dos direitos fundamentais, direitos da personalidade e direitos humanos para o direito e o processo penal, destaca os reflexos do manejo da colaboração premiada no sistema de justiça, evidenciando as consequências para a tutela dos inocentes, encarceramento em massa e a utilização de prisões travestidas de legalidade.

Após, minuciosamente, revelar os reflexos do tema, o autor traz destacada contribuição à discussão sobre a suficiência do sistema do livre convencimento motivado na tratativa da temática da validade das declarações do colaborador, concluindo pela necessidade de modificação da legislação para incluir outras limitações negativas à persuasão racional da prova, como a proibição de confirmação do relato do colaborador produzidos unilateralmente por ele.

Ainda sob tal ponto de vista, o contributo da obra, em seu eixo central, é relevante na medida em que se soma à discussão de que o relato do colaborador precisa ser confirmado por elementos lícitos de prova, evitando-se a confirmação de situações periféricas, inclusive, particularmente em relação a cada um dos delatados.

22. BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 486.

23. BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 164.

Portanto, ressalta-se a importância da obra de Luiz Antonio Borri, que traz relevantes discussões sobre um tema cada vez mais em ascensão no direito penal e processo penal brasileiro, escrita e pensada por meio de uma postura crítica que insere no debate reflexos práticos e pontos de intersecção importantes entre os direitos da personalidade, direitos humanos, e direitos fundamentais.

## 5. REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. A Cadeia de Custódia da Prova no Projeto de Lei Anticrime: Suas Repercussões em um Contexto de Encarceramento em Massa. *Direito Público (Porto Alegre)*, v. 89, p. 114-132, 2019;
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. Limites às Cláusulas Fixadas em Acordo de Colaboração Premiada: uma Análise da Conjuntura Brasileira. *Revista magister de direito penal e processual penal*, v. 101, p. 31-50, 2021;
- BADARÓ, Gustavo. Processo penal. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020;
- BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020;
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio. STF impediu o delatado de discutir o acordo de colaboração premiada? *Jota*, v. 1, p. 1, 2021;
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19. *Boletim do IBCCRIM*, v. 28, p. 23-25, 2020;
- BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 19-21, set. 2019;
- BORRI, Luiz Antonio. *Colaboração premiada e prova de corroboração*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- BORRI, Luiz Antônio; ÁVILA, Gustavo Noronha de. O reconhecimento de pessoas a partir do HC 598.886/SC: Análise das consequências jurídicas do descumprimento do procedimento legal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 179, p. 331-352, 2021;
- BORRI, Luiz Antonio; BERTOLAZO, Ivana Nobre; SANTIAGO, Thais de Oliveira. Limites dos prêmios na colaboração premiada: a (im)possibilidade de negociação da improbidade administrativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 154, p. 215-243, 2019.
- BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A cadeia de custódia no pacote anticrime. *Boletim do IBCCRIM*, v. 28, 2020;

- BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 15, p. 73-82, 2020;
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários*. 2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf]. Acesso em: 23.05.2022.
- BREDA, Juliano. A busca da verdade no processo penal e a delação premiada. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). *Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao prof. Francisco Muñoz Conde*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;
- CARVALHO, Gisele Mendes; Ávila, Gustavo Noronha de; MOREIRA, Camila Virrissimo Rodrigues da Silva (Org.). *Violência e direitos da personalidade*. Birigui: Editora Boreal/Unicesumar, 2020.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma: um diálogo com o direito processual civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). *Arquivos da Resistência: Ensaio e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP*. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018.
- RAMOS, André de C. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 103-130, jan.-abr. 2017. Disponível em: [www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/32/54]. Acesso em: 20.10.2021;
- SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. *Colaboração premiada: a palavra do colaborador como meio de prova e busca da verdade*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- SARKIS, Jamila Monteiro. *Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial e direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. *Boletim do IBC-CRIM*, v. 29, 2021.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. STF. Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF*. rel. Min. Marco Aurélio. j. 09/09/2015.



## PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada, de Anamaria Prates Barroso, Vanessa Reichert e Vinicius Gomes de Vasconcellos – *RBCCrim* 177/47-69;
- Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal, de Vinicius Gomes de Vasconcellos – *RBCCrim* 166/241-271;
- Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa, de Leonardo Dantas Milhomem e Antonio Henrique Graciano Suxberger – *RePro* 318/51-74; e
- O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração com base na colaboração cruzada: uma análise do direito brasileiro e da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos, de Mariângela Gama de Magalhães Gomes e José Paulo Micheletto Naves – *RDPEC* 3/83-103.

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, RHC 154.979, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022;
- TJDF, Processo 00000976720208070021, j. 06.10.2022, DJFe 15.10.2022; e
- TJDF, Processo 00000109120228070005, j. 20.10.2022.